



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047961-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ EIMAR ARAÚJO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.828

Agravo de Instrumento nº 2047961-29.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 1133867-29.2024.8.26.0100

Agte.: José Eimar Araújo

Agda: Sul América Companhia de Seguro Saúde

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade – Inconformismo – Rejeição – Prova documental que não atende a exigência constitucional do art. 5º, LXXIV da CF/88 – Presunção legal de pobreza decorrente da declaração feita pelo Agravante da assistência judiciária é relativa e deve ser analisada junto com os demais elementos dos autos – Documentos que revelam a ausência do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade ao Agravante – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem que indeferiu a gratuidade requerida pelo agravante.

Sustenta a agravante que juntou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência. Requer o provimento do recurso, deferindo-lhe a gratuidade.

É o relatório.

A r. decisão recorrida não comporta reparo.

Na sistemática atual introduzida pelo CPC, presume-se a veracidade da alegação de insuficiência de recursos financeiros por parte de pessoa física (art. 99, § 3º), de modo que apenas será indeferido o benefício da gratuidade caso se verifique a existência de elementos que contrariem referida presunção, hipótese em que o juiz antes de indeferir o pedido deverá conceder à parte a oportunidade de comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º).

Nesta conformidade, na hipótese dos autos, existem

elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência afirmada na inicial.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no art. 98, § 1º, incisos I a IX do CPC/15¹

Esse é o mandamento insculpido no art. 99, § 2º, do CPC/15: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso em testilha, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela parte Agravante. Dessa forma, com os elementos que tinha no processo, decidiu com acerto o d. Magistrado

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"a quo".

Nesse sentido:

2134991-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Revisão

Relator(a): Alexandre Coelho

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/1/2021

Data de publicação: 28/1/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO – Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza – Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil cumulado com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Dados econômicos constante nos autos que infirmam a declaração de pobreza, além de não comprovada a hipossuficiência para o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Destarte, de rigor a manutenção do indeferimento da gratuidade.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator